



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600405-70.2020.6.02.0050 - Ouro Branco - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) RECORRENTE: SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP0307184, SAULO LIMA BRITO - AL0009737, RODRIGO RUF MARTINS - SP0287688, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP0266298, RAMON ALBERTO DOS SANTOS - SP0346049, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP0310634, PRISCILA ANDRADE - SP0316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP0317372, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP0238513, JESSICA LONGHI - SP0346704, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP0148263, DIEGO COSTA SPINOLA - SP0296727, DENNYS MARCELO ANTONIALI - SP0290459, DANIELLE DE MARCO - SP0311005, CARINA BABETO CAETANO - SP0207391, CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES - SP333346, CELSO DE FARIA MONTEIRO - CE0030086A

RECORRIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB COMISSAO PROVISORIA, ELEICAO 2020 TACIA DENYSE DE SIQUEIRA NOBRE PREFEITO, COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR

Advogados do(a) RECORRIDO: MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL0008017, LEANDRO DA SILVA SANTOS - AL0015249, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL0015998, MARCELO ROGERIO MEDEIROS SOARES - AL0012297

Advogados do(a) RECORRIDO: MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL0008017, LEANDRO DA SILVA SANTOS - AL0015249, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL0015998, MARCELO ROGERIO MEDEIROS SOARES - AL0012297

Advogados do(a) RECORRIDO: MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL0008017, LEANDRO DA SILVA SANTOS - AL0015249, MARCELO ROGERIO MEDEIROS SOARES - AL0012297, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL0015998

**EMENTA**

RECURSO ELEITROAL. MULTA PROCESSUAL IMPOSTA EM SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. REDE SOCIAL INSTAGRAM/FACEBOOK. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO. ATO REGULARMENTE

EFETIVADO POR E-MAIL. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RETIRADA DE CONTEÚDO. STORY DO INSTAGRAM. CARÁTER TEMPORÁRIO DA POSTAGEM. INVIABILIDADE DE CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. AFASTAMENTO DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral, para rejeitar a preliminar de nulidade de citação e, no mérito, para lhe dar provimento, afastando a multa imposta ao Recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/05/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA contra a sentença Id. 4887613, proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação proposta pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA em virtude de suposta divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, bem como impôs ao Recorrente multa pelo descumprimento de ordem judicial de remoção de conteúdo irregular.

Por meio do Recurso Eleitoral Id. 4887913, alega o Recorrente, em sede de preliminar, a nulidade da citação, afirmando que não teria recebido a comunicação processual enviada pela Justiça Eleitoral, já que o e-mail não foi recebido pelos servidores de informática do escritório Tozzini Freire Advogados.

Junta aos autos manifestações técnicas emanadas da equipe de TI do próprio escritório jurídico contratado e, também, do Instituto Brasileiro de Peritos (IBPTECH), com quem o recorrente mantém relação contratual.

Argumenta que durante o pleito de 2020 ocorreram diversas instabilidades nos servidores de informática da Justiça Eleitoral, as quais podem ter acarretado a falha em sua citação e que somente por uma perícia técnica poderiam ser refutadas as suas provas da alegada ausência de recebimento do e-mail oriundo da 50ª Zona Eleitoral.

No mérito, aduz quanto a não indicação da URL (endereço eletrônico específico) para que pudesse ser realizada a remoção do conteúdo apontado como irregular por esta Justiça Especializada, de forma que o não cumprimento da ordem judicial não teria

sido decorrente de falha de sua parte.

Requer, em consequência, o provimento do Recurso Eleitoral para o fim de anular o processo, desde a citação, e, cumulativa e sucessivamente, a reforma da sentença para afastar a sanção imposta.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 4899363, manifestando-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral, por entender que “(...) a citação ocorreu da forma prevista na legislação eleitoral e dentro da regularidade”.

**É, em síntese, o relatório.**

### VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Através do Recurso Eleitoral Id. 4887913, pretende o Recorrente obter a reforma da Sentença Id. 4887613, por meio da qual o Juízo da 50ª Zona Eleitoral lhe impôs multa pelo descumprimento de ordem judicial de remoção de conteúdo irregular

Com relação à preliminar suscitada, tenciona o Recorrente ver anulado o processo, desde a citação, devido a suposta falha no envio do ato de comunicação processual por meio de e-mail.

Nesse ponto, aduz o Recorrente que a certidão emitida pelo Cartório da 50ª Zona Eleitoral não comprova a efetiva entrega do e-mail ao escritório jurídico por ele contratado.

Ato contínuo, busca atribuir a suposta falha no envio da mensagem eletrônica a alegadas instabilidades e intercorrências nos servidores da Justiça Eleitoral ao longo do período eleitoral de 2020.

Não obstante os argumentos e documentos apresentados, as alegações não merecem prosperar.

Em primeiro lugar, deve-se registrar que o envio do e-mail em questão encontra-se fartamente demonstrado nos presentes autos, seja através da certidão Id. 4887213 emitida pelo Cartório Eleitoral, seja pelo documento de Id. 54218774, consistente em *print* da tela do e-mail extraído por aquela unidade.

É inclusive o que consta da Decisão Id. 4888613, por meio da qual o Juízo da 40ª Zona assentou que:

Ocorre que a citação foi recebida pelo recorrente por meio do canal por ele mesmo disponibilizado para tal fim, a saber: e-mail `eleicoes_facebook@tozzinifreire.com.br`, consoante faz prova o print da tela de e-mail acostado pelo cartório eleitoral e que indica que a correspondência eletrônica com o objetivo de dar ciência às partes da demanda teria sido encaminhada para o correio eletrônico indicado pela recorrente. (documento de ID 54218774).

Resta, portanto, inegável o envio da mensagem de comunicação processual.

Ao alegar que não haveria provas do recebimento do e-mail pelos servidores do escritório jurídico contratado, o Recorrente pretende que seja desconsiderado que é do próprio protocolo da ferramenta de informática em questão, ou seja, o e-mail, que o remetente possa demonstrar apenas o seu regular envio para o destinatário correto. Este mesmo protocolo não possibilita rastreamento do recebimento da mensagem pelo destinatário, ou seja, por parte do Recorrente ou de seus prepostos.

Ora, como resta clara a regularidade do envio da mensagem, não tendo havido nem mesmo mensagem de erro retornada ao Cartório Eleitoral, caberia ao Recorrente demonstrar, por meio de prova idônea, a existência de suposta falha em uma das etapas deste processo de recebimento.

Ocorre que, não obstante tenha o Recorrente tentado se desincumbir do referido ônus, ele o fez por meio da juntada de documentos emitidos por profissionais com quem detém relação contratual, ou seja, a equipe de TI do próprio escritório jurídico contratado e o Instituto Brasileiro de Peritos (IBPTECH).

Como bem assentado pela Procuradoria Regional Eleitoral no Parecer Id. 4899363, *“o laudo técnico apresentado foi produzido por profissionais ligados ao Recorrente, razão pela qual não é capaz de afastar a certidão produzida pelo cartório eleitoral, dotada de fé pública”*.

Da mesma forma, como não há nos autos elementos indiciários capazes de colocar em dúvida a regularidade do envio do e-mail, que é atestada por meio de certidão e comprovada por meio de *print* de tela do sistema pertinente, entende-se que não se

apresenta frutífera a conversão do feito em diligência pleiteada pelo Recorrente.

Aliás, nesse ponto, deve-se registrar que a linha de defesa do Facebook que passa pela alegação de supostas falhas técnicas quando do envio de e-mail pela Justiça Eleitoral não é exclusividade dos presentes autos. É que, a título exemplificativo, muito recentemente e no âmbito desta mesma Corte Eleitoral, foi julgado o Recurso Eleitoral nº 0600393-56.2020.6.02.0050, no qual o mesmo Recorrente veiculou tese idêntica.

No referido julgado, o Plenário desta Corte rejeitou a preliminar de nulidade de citação e entendeu regularmente efetivada a citação por e-mail, em situação idêntica à dos presentes autos.

Pois bem, ao suscitar a suposta falha técnica em diversas demandas processuais, o Recorrente acaba por chamar atenção para o fato de que tal medida pode revelar uma recorrente estratégia de defesa ou ainda que, acaso a falha fosse existente, ela por certo estaria localizada em seus servidores de informática, os quais seguidas vezes não teriam recebido e-mails oriundos da Justiça Eleitoral. Ademais, tratar-se-ia de falha seletiva, afinal, como o Recorrente foi intimado da sentença por e-mail, a falha alegada se manifestaria quando de decisões liminares, mas não de sentenças. Ambas as hipóteses desqualificam a pretensão recursal e reforçam o não afastamento da regularidade da citação realizada.

Ante tais argumentos, rejeito a preliminar de nulidade da citação.

Com relação ao mérito do Recurso Eleitoral, reside a discussão na existência ou não de descumprimento da decisão judicial que determinara a retirada de conteúdo irregularmente postado em rede social.

Nesse ponto, deve-se registrar que quando a Justiça Eleitoral expede ordem às empresas gestoras de redes sociais para a remoção de conteúdo supostamente irregular na internet, faz-se premente o seu pronto atendimento da determinação, sob pena de multa por descumprimento.

Ocorre que, no presente caso, existe circunstância que tornou inviável o cumprimento da determinação exarada pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral. É que, conforme consta dos autos, a divulgação da suposta enquete se deu por meio de um *story* que já se encontrava indisponível quando do recebimento da ordem.

Como pontuado pelo Recorrente, é sabido que os *stories* “*apenas permanecem visíveis ao público por 24 (vinte e quatro) horas contados a partir da hora e data da postagem, ou seja, pedidos de remoção realizados após esse prazo perdem objeto por decorrência lógica*”.

Ressalte-se que não se está aqui a afirmar a regularidade das postagens, mas somente a constatar que, devido à própria lógica temporário de funcionamento do meio pelo qual foram divulgadas, ou seja, os *stories* do Instagram, o cumprimento da decisão pelo Facebook se mostrou inviável quando do recebimento da referida ordem.

Com razão, portanto, o Recorrente ao afirmar que, considerando que o *story* impugnado já se encontrava indisponível quando do recebimento da ordem e diante da ausência de indicação de URL específica de eventuais enquetes que possam ter sido veiculadas em outro âmbito, apresenta-se necessário o afastamento da multa aplicada.

Ante o exposto, VOTO, pelo conhecimento do Recurso Eleitoral, para rejeitar a preliminar de nulidade de citação e, no mérito, para lhe dar provimento, afastando a multa imposta ao Recorrente.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

Assinado eletronicamente por: **HERMANN DE ALMEIDA MELO**  
05/05/2021 17:07:25  
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **8291913**



2105051632406150000008110392

IMPRIMIR

GERAR PDF